

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5522, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para proibir a exploração de petróleo e gás natural em unidades de conservação e em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade na zona costeira.*

SF/21539.92809-61

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5522, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para proibir a exploração de petróleo e gás natural em unidades de conservação e em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade na zona costeira.*

O Projeto de Lei (PL) nº 5522, de 2019, doravante tratado, neste Parecer, somente como PL, é composto por três artigos.

O art. 1º altera o art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei do Petróleo, para proibir atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural que afetem unidades de conservação de proteção integral ou sua zona de amortecimento, bem como vedar a realização dessas atividades em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade classificadas como de extrema importância biológica ou de muito alta importância biológica.

Já o art. 2º altera o art. 3º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei da Partilha de Produção, introduzindo comandos análogos aos constantes no art. 1º do PL.

Por fim, o art. 3º estabelece a vigência da nova Lei a partir da data de sua publicação.

A Ilustre Autora explica que o PL, além de contribuir para a preservação de áreas ambientalmente sensíveis, trará maior segurança jurídica aos leilões de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural por reduzir as possibilidades de rejeição da licença ambiental de blocos arrematados.

O PL foi encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa das proposições que lhe são submetidas, bem como analisar-lhes o mérito.

Quanto à admissibilidade, verifica-se a constitucionalidade formal e material do PL. Do ponto de vista do conteúdo, a proposição contribui para a concretização dos princípios constitucionais da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em quaisquer de suas formas (Constituição Federal – CF, art. 23, VI).

Já em relação ao aspecto formal, incide a competência legislativa da União, já que é competência privativa desta legislar sobre jazidas e minas (CF, art. 22, XII), e é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI). Demais disso, não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF.

Também não vemos óbices quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL.

No mérito, consideramos que o PL aprimora a legislação ao aumentar a proteção de áreas de grande valor ambiental e de extrema

SF/21539.92809-61

fragilidade frente às atividades humanas, como unidades de conservação, recifes de coral e outros biomas costeiros.

III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5522, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/21539.92809-61